



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO ELEITORAL**

**DINA CLÁUDIA TAVEIRA DE LIMA**

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI DA FICHA LIMPA SOB A  
PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Fortaleza  
2014

DINA CLÁUDIA TAVEIRA DE LIMA

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI DA FICHA LIMPA SOB A  
PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Monografia apresentada à Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (Esmec), como requisito final para obtenção do título de Especialista em Direito e Processo Eleitoral, sob a orientação de conteúdo do Professor Dr. Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto.

Fortaleza  
2014

DINA CLÁUDIA TAVEIRA DE LIMA

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI DA FICHA LIMPA SOB A  
PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Ms. Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto

---

Prof. Ms. Antonio Carlos Pinheiro Klein Filho

---

Prof<sup>ª</sup>. Esp. Rosângela Maria Evangelista de Melo

Dedico este trabalho a Deus, fonte de fortaleza e luz de minha existência, que sempre me inspira na seara do bem. Sou grata por suas riquezas sempre presentes, imutáveis e eternas.

À minha mãe, incansável no aconselhamento sábio, no amor incondicional que representa e pela incomparável grandeza de espírito, minha gratidão.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, meu conselheiro de todas as horas, por ser o ponto central da minha existência, dispensando-me misericórdia, complacência e tudo de bom na minha vida.

Ao meu pai, pelo maior presente que me deu: a vida. Agradeço por ter contribuído na minha educação, na formação do meu caráter.

À minha mãe, pela compreensão, carinho e incentivo a mim dispensados nos momentos difíceis da minha vida.

À minha sobrinha, fonte de inspiração, alegria maior do existir.

Aos meus irmãos e ao meu namorado, pelo apoio e força que me fazem seguir em frente.

Ao professor Dr. Emmanuel Girão, que com solicitude e compromisso, aceitou orientar-me na elaboração deste trabalho.

Ao professor Dr. Antonio Carlos Klein, pela paciência, serenidade, disponibilidade e principalmente por aceitar participar da banca examinadora desta monografia.

A todos que trabalham nessa respeitável instituição de ensino, sou imensamente agradecida pela oportunidade de ter conhecido pessoas admiráveis e respeitáveis.

Aos meus colegas, professores, e especialmente aos funcionários que constroem a identidade dessa instituição de ensino.

*Faze-me justiça, ó Deus, e pleiteia a  
minha causa contra a nação ímpia.  
Livra-me do homem fraudulento e  
injusto.*

Salmos 43:1

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a tecer algumas considerações acerca do cenário político em que se desenvolveu a Lei Complementar nº 135, de 2010, mais conhecida como “Lei da Ficha Limpa”. Tal diploma legal teve ampla participação popular e foi aprovada pelo Parlamento sob a pressão de entidades da sociedade civil organizada e da mídia brasileira. Contudo, sua publicação em junho de 2010, não ofereceu tempo hábil para sua aplicação ainda no pleito daquele ano, posto requererem as leis pátrias um prazo mínimo de um ano, a partir da publicação de uma lei, para que esta entre em vigor. Isso impôs que a aplicabilidade da lei em questão fosse adiada para as eleições municipais de 2012. Apesar desse contratempo, desde o ano de 2010, os eleitores brasileiros contam com um forte aliado contra a corrupção. Sendo assim, a presente monografia se propõe a responder aos seguintes questionamentos: A Lei Complementar nº 135, de 2010, depois de declarada sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal, operou mudanças no âmbito eleitoral? De que forma o judiciário tem conduzido as questões referentes às mudanças propostas pela inovação da Lei da Ficha Limpa? O Diploma Legal em questão afronta o princípio constitucional da presunção de inocência? Tem-se como objetivo geral: analisar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135, de 2010, fazendo-se um paralelo entre o referido diploma legal e os princípios da proteção e o da presunção de inocência, insculpidos na Carta Política brasileira. Seus objetivos específicos são: discutir acerca das mudanças que podem ser operadas nos próximos pleitos eleitorais, após a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa; analisar como o Poder Judiciário tem conduzido as questões referentes às mudanças trazidas pela Lei da Ficha Limpa. A relevância deste trabalho está em se demonstrar o valor social desse tema, tendo em vista que a lei em comento foi uma real conquista da sociedade brasileira. Trata-se de um trabalho bibliográfico, qualitativo e descritivo de cunho exploratório.

**Palavras-chave:** Lei da Ficha Limpa. Iniciativa popular. Princípio da Presunção de Inocência

## ABSTRACT

This final paper aims to present some considerations about the political scenario which developed the Complementary Law N° 135, 2010, better known as “Clean Reputation Record Law”. This statute had broad popular participation and was approved by Parliament under the pressure of organized civil society and the Brazilian media. However, its publication in June 2010, has not offered a timely manner to its application while yet in the election that year, since requiring a minimum period of one year homelands laws, the publication of a law so that it enters into force. This imposed the applicability of the law in question to be postponed until the municipal elections of 2012. Despite this setback, since the year 2010, Brazilian voters have a strong ally against corruption. Thus, this thesis aims to answer the following questions: Complementary Law No. 135, 2010, after declared its constitutionality by the Supreme Court, wrought changes in the electoral context? How the judiciary has led to questions regarding the changes proposed by the innovation of the Clean Reputation Record Law? The statute in question affront the constitutional presumption of innocence? Has as its general objective: to analyze the constitutionality of Complementary Law No. 135, 2010, making a parallel between that statute and the principles of protection and the presumption of innocence, inserted in Brazilian Political Letter. Its specific objectives are: to discuss about the changes that can be operated in the next election balloting, after the applicability of the Clean Reputation Record Law; it analyzes how the judiciary has led to questions regarding the changes brought about by the Clean Record Law. The relevance of this work is to demonstrate the social value of this theme, considering that the law under discussion was a real victory for Brazilian society. This means a literature, which is qualitative and descriptive exploratory work

**Keywords:** Clean Reputation Record Law. Popular initiative. Principle of Presumption of Innocence

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. DIREITOS POLÍTICOS.....	13
1.1 Classificação.....	14
1.1.1 Direitos políticos ativos e passivos.....	15
1.1.2 Direitos políticos positivos e negativos.....	15
1.1.2.1 Privação dos direitos políticos.....	16
1.2 Conceito de elegibilidade.....	17
1.3 Classificação das condições de elegibilidade.....	18
1.3.1 Condições próprias.....	18
1.3.2 Condições impróprias.....	19
1.4 Inelegibilidades.....	19
1.4.1 Conceito.....	19
1.5 Questões referentes à inelegibilidade.....	20
1.6 Hipóteses constitucionais e infraconstitucionais de inelegibilidades.....	21
2 REGISTRO DE CANDIDATURA.....	23
2.1 Natureza Jurídica.....	23
2.2 Pedido de Registro.....	23
2.3 Competência para indeferimento de candidatura.....	25
2.4 Questões pertinentes ao indeferimento do registro de candidaturas.....	27
2.5 Da inelegibilidade.....	29
3 APLICABILIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA.....	32
3.1 Considerações preliminares.....	32
3.2 Registro de candidatura.....	32
3.3 Capacidade eleitoral passiva e ativa.....	33
3.4 Conceito de Condições de elegibilidade.....	34
3.4.1 Dos crimes elencados pela Lei das Inelegibilidades.....	37
3.4.2 Da inelegibilidade decorrente da desaprovação de contas relativas ao exercício de cargos públicos.....	37
3.4.3 Da condenação por colegiado.....	38
3.5 Os reflexos da lei da ficha limpa nas eleições.....	39
4 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010.....	42

4.1 Da suposta afronta a princípios constitucionais.....	43
4.2 O Supremo Tribunal Federal (STF) e a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	49
REFERÊNCIAS .....	51

## INTRODUÇÃO

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) deflagrou, em 10 de dezembro de 2007, a Campanha Ficha Limpa, tendo por finalidade precípua responder de forma positiva à crescente demanda social que clamava por maiores critérios para a definição de candidaturas e maior atenção à determinação constitucional insculpida no artigo 14 § 9º, da Carta Magna brasileira, que requeria do Congresso Nacional a adoção de tais providências.

Em maio de 2008, após a campanha ter sido aprovada de forma unânime pelos participantes da Assembleia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, entidade que integrava o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE, teve início uma histórica coleta de assinaturas. Diversas organizações foram convidadas a refletir sobre o tema e divulgá-lo entre suas bases, de modo que se alcançasse uma mobilização em rede para se atingir 1,3 milhão de assinaturas, necessárias à apresentação de um Projeto de Lei de iniciativa popular.

Tal Projeto de Lei estava fundamentado na seguinte premissa: “não é recomendável a candidatura de pessoas contra as quais pairam condenações criminais emitidas por certos âmbitos do judiciário.” A adesão das organizações tomou proporções tamanha que, até setembro de 2009, as instituições envolvidas conseguiram obter o número de assinaturas exigido pela Constituição de 1988, para a apresentação da nova iniciativa popular de Projeto de Lei. Nesse diapasão, imperioso destacar que, mesmo após a entrega do referido projeto ao presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, em 29 de setembro, as assinaturas não cessaram, chegando-se a um total de mais de 1,6 milhão.

Finda a coleta física de assinaturas, teve início uma campanha virtual encabeçada pelas redes sociais. Assim, multiplicaram-se comunidades no *Orkut* e perfis no *microblog Twitter*, que exploravam a temática. Porém, o caso mais emblemático foi o grupo “2010: Todos pela Ficha Limpa”, do *Facebook*, o qual contou com a adesão de mais de 17 mil participantes.

O Projeto passou a tramitar efetivamente em março de 2010, quando foi constituído, no âmbito da Câmara dos Deputados, um grupo de trabalho constituído por integrantes de todos os partidos, para debaterem sobre a matéria e buscarem o consenso necessário à sua aprovação.

Inúmeros debates e discussões marcaram o Projeto de Lei de iniciativa popular. Sancionado no dia 4 de junho, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a “Ficha

Limpa” converteu-se na Lei Complementar nº 135, publicada no Diário Oficial da União no dia 7 de junho de 2010.

Logo após sua promulgação, surgiram os primeiros questionamentos sobre alguns aspectos relevantes e controvertidos da lei. Embora a Lei Complementar nº 135, de 2010, tenha suscitado questões acerca de sua constitucionalidade, inegavelmente, traz em seu bojo mudanças significativas para o pleito nacional, tornando inelegíveis, inclusive, aqueles candidatos que renunciaram para escapar da aplicação de sanções de natureza política, dentre outros.

Desse cenário, surge a necessidade de se aperfeiçoar os mecanismos de controle, dos gargalos eleitorais, de forma a se dificultar ou inibir o ciclo de impunidade latente na política pátria. Uma vez que, pela frouxidão com que a legislação dirige a vida pública, as mesmas figuras cometem reiteradamente práticas ilícitas, e, ainda assim, não são impedidas de ocupar importantes cargos eletivos. É nesse contexto que emerge a Lei Complementar nº 135/2010.

Assim, no decorrer deste trabalho monográfico, procura-se responder importantes questionamentos, tais como: o Congresso Nacional, ao editar a conhecida Lei da Ficha Limpa, trouxe ao ordenamento pátrio uma norma inconstitucional? A Lei Complementar nº 135, de 2010, depois de declarada sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal, operou mudanças significativas no âmbito eleitoral? De que forma o judiciário tem conduzido as questões referentes às mudanças propostas a partir das inovações da Lei da Ficha Limpa?

Aponta-se como justificativa para a elaboração deste trabalho a necessidade de se demonstrar o valor social desse tema, tendo em vista que a Lei Complementar nº 135, de 2010, foi uma real conquista da sociedade brasileira, que se mobilizou através de diversas entidades organizadas.

Tem-se como objetivo geral: analisar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135, de 2010, fazendo-se um paralelo com os princípios fundamentais elencados em nossa Carta Política. Seus objetivos específicos são: discutir acerca das mudanças que podem ser operadas nos próximos pleitos eleitorais, após a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa; analisar como o Poder Judiciário tem conduzido as questões referentes às mudanças trazidas pela Lei da Ficha Limpa.

Trata-se, aqui, de uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida através de livros, revistas, publicações especializadas, artigos e dados oficiais publicados na *internet*. Sua abordagem é qualitativa, visto que se aprofundará na compreensão das ações e relações humanas e nas condições e frequências de determinadas situações sociais. Os objetivos são

descritivos, de cunho exploratório, posto que esta pesquisa busca descrever, explicar, classificar, esclarecer e interpretar o fenômeno observado, objetivando aprimorar as idéias, através de informações sobre o tema em foco.

Buscando-se a em quatro capítulos, atingir aos objetivos propostos, o presente trabalho dividiu-se em quatro capítulos, a saber:

No primeiro capítulo, analisa-se o estudo dos direitos políticos, abordando a classificação dos direitos políticos, conceito, questões referentes à inelegibilidade, hipóteses constitucionais e infraconstitucionais de inelegibilidade.

No segundo capítulo, aborda-se o estudo do registro de candidatura, enfatizando a natureza jurídica do instituto, o pedido de registro, a competência para indeferimento de candidatura, questões pertinentes ao indeferimento do registro de candidatura.

Já no terceiro capítulo discute-se a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa, os crimes elencados pela Lei, bem como os reflexos da Lei da Ficha Limpa nas eleições.

Por fim, no quarto e último capítulo, ressalta-se o princípio da proteção e da presunção de inocência na lei complementar nº 135/2010, destacando a afronta aos princípios constitucionais e ainda, a sedimentação do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010.

## 1. DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos são, para o cidadão, o reconhecimento da lei quanto à sua capacidade de participação na formação do governo e na tomada de decisões estatais. Um conjunto de regras que disciplina a forma de atuação dessa capacidade, que é direito subjetivo público do brasileiro, podendo ser traduzida como “forma de atuação da soberania popular”. Na definição de Moraes (2006, p. 228) direitos políticos são:

Prerrogativas, atributos, faculdades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o Jus Civitatis, os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor, o direito de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado.

Também podem ser considerados como um conjunto de normas e garantias fundamentais possibilitando ao indivíduo ter influência na vida pública, bem como a efetiva participação em processos políticos e também na tomada de decisões. Já no entendimento de Macedo (2011, p.10):

Nos estados democráticos deve haver normas que assegurem e regulem a participação do cidadão na esfera política. Estamos a falar, portanto, de direitos políticos. Estes, em suma, se consubstanciam no direito de votar, a cidadania ativa, e no direito de ser votada, a cidadania passiva.

Moraes (2006, p. 229), tendo em vista a Carta de 1988, a Constituição cidadã, conceitua os direitos políticos como sendo:

Um conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular (arts. 14 a 16). Tais normas constituem o desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, quando diz que o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Na mesma linha de pensamento os autores Mendes, Coelho e Branco (2007, p.693), entendem que:

A expressão ampla refere-se ao direito de participação no processo político como um todo, ao direito ao sufrágio universal e ao voto periódico, livre, direto, secreto e igual, à autonomia de organização do sistema partidário, à igualdade de oportunidade dos partidos.

É dado a todo cidadão ter direito de participar no governo de seu país, através do voto, e assim escolhendo seus representantes. Podendo ser observada e constatada na própria

Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu art. XXI assevera:

Art. 21

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto

Podemos classificar os direitos políticos como históricos, pois fazem parte da primeira geração dos direitos humanos fundamentais. Já de acordo com Bobbio (1992, p.10):

Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor.

Os direitos políticos constituem-se numa proteção máxima favorecendo as liberdades individuais e contra intervenções do Estado. Para Bonavides (2013, p. 320):

São os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. [...] Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Os direitos políticos são configurados através do voto que, dentre as diversas ferramentas que instrumentalizaram a participação popular nos negócios do Estado, emerge como ponto essencial e a principal conquista das sociedades modernas.

## 1.1 Classificação

No que se refere à classificação dos direitos políticos, tem-se os direitos políticos passivos e ativos. Os primeiros têm como primordial elemento a capacidade de os cidadãos poderem eleger, através do voto, os políticos que irão conduzir e decidir o destino do país, estado ou municípios, já o segundo, tem por principal premissa o direito de ser votado.

Classificam-se, ainda, como positivos e negativos. Os direitos positivos são aqueles essenciais à capacidade de votar e ser votado, já os negativos, estão ligados às restrições e impedimentos das atividades político-partidárias. Veja-se de forma mais detalhada cada uma dessas classificações.

### *1.1.1 Direitos políticos ativos e passivos*

O direito político ativo, representa a capacidade de votar, a expressão da manifestação dos direitos políticos ativos também se dá através da prerrogativa de participar de plebiscito e referendo, subscrever projeto de lei de iniciativa popular e da possibilidade de proposição de ação popular.

Já no tocante aos direitos políticos passivos, estes consistem na possibilidade de o cidadão ser votado, ou seja, de submeter seu nome e sua proposta à análise dos cidadãos votantes, os eleitores, a fim de almejar os cargos políticos colocados à disposição dos candidatos nos pleitos eleitorais.

### *1.1.2 Direitos políticos positivos e negativos*

Os direitos políticos positivos são aqueles inerentes à capacidade de votar e ser votado, sendo o sufrágio o elemento central, o qual é definido como o instrumento que possibilita a participação da população na organização da política governamental de determinado país, estado ou município.

Outrossim, o voto no Brasil, por sua vez, é direto, secreto, de igual valor para todos e exercido nos termos da legislação. Essas características garantem ao eleitor que a sua escolha seja individual e independente de qualquer intermediação com partido ou candidato, bem como somente o próprio eleitor tem conhecimento da sua escolha.

Decorrem dos direitos políticos positivos a alistabilidade e a elegibilidade. A primeira diz respeito diretamente ao enquadramento legal do cidadão para o exercício do voto. A saber, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, essa condição alistabilidade ocorre na concretização do chamado “alistamento eleitoral”, ou seja, quando o eleitor comparece ao cartório eleitoral para realizar a inscrição como eleitor perante a Justiça Eleitoral da sua circunscrição.

A elegibilidade, por sua vez, consiste no direito à postulação de um mandato político nos poderes Executivo e Legislativo por parte de eleitor legalmente habilitado.

Segundo Gomes (2011, p. 133), ao caracterizar a elegibilidade, afirmou importante comentário, destacando que,

O substantivo feminino elegibilidade retrata as idéias de cidadania passiva e capacidade eleitoral passiva. Conforme o sufixo da palavra indica, é a aptidão de ser eleito ou elegido. Elegível é o cidadão apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos. Exercer a capacidade eleitora passiva significa candidatar-se a tais cargos. Para isso, devem ser atendidas algumas condições previstas na Constituição Federal, denominadas condições de elegibilidade. Em suma, é o direito público subjetivo atribuído ao cidadão de disputar cargos públicos-eletivos.

Para melhor compreensão do enquadramento constitucional, mostra-se necessário a transcrição a seguir do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal da República, o qual traz objetivamente as condições acima referidas, a saber,

§ 3º São condições de elegibilidade, conforme dispõe a lei:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV – a filiação partidária;
- V – a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.

Já os direitos políticos negativos, são inerentes às formulações constitucionais restritivas e impeditivas das atividades político-partidárias, que em seu escopo acabam por privar os cidadãos do exercício dessas atividades.

Feitas essas considerações, resta-nos discorrer mais detalhadamente sobre as situações passíveis de privações dos direitos políticos.

#### *1.1.2.1 Privação dos direitos políticos*

Existem situações em que pode o eleitor ser privado, temporariamente, de exercer seus direitos políticos, tendo como consequência de imediato a perda da cidadania política. Com efeito, no artigo 15 da Lei Maior estão relacionados os casos de privação constitucional dos direitos políticos, o qual assim dispõe:

- É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará aos casos de:
- I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
  - II – incapacidade civil absoluta;

- III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37º, § 4º.

Percebe-se que a Constituição de 1988 não indica expressamente quais os casos de perda definitiva e suspensão temporária dos direitos políticos. Entretanto, essa classificação já se encontra consolidada, pois, segundo o entendimento doutrinário, os casos de perda se referem aos incisos I (cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado) e IV (recusa de cumprir obrigação a todos imposta).

Por exclusão e percepção de entendimento, a suspensão dos direitos políticos se dará nos casos previstos nos outros incisos, a saber: II (incapacidade civil absoluta); III (condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos) e V (improbidade administrativa). Segundo entendimento de Gomes (2011, p. 8):

A seu turno, perder é deixar de ter, possuir, deter ou gozar algo; é ficar privado. Como é óbvio, só se pode perder o que se tem. A idéia de perda liga-se à de definitividade; a perda é sempre permanente, embora se possa recuperar o que se perdeu.

Por fim, após minuciosa análise do estudo, percebe-se que são várias as conseqüências jurídicas acarretadas após o registro da perda ou suspensão dos direitos políticos, dentre elas pode-se destacar: cancelamento do alistamento eleitoral, cancelamento da filiação partidária, a perda de mandato eletivo, a perda de cargo ou função pública, a impossibilidade de ajuizar ação popular, o impedimento para votar e ser votado, bem como para exercer o direito de participar da iniciativa popular.

Percebe-se, pois, que a suspensão dos direitos políticos acarreta a perda da capacidade de elegibilidade do cidadão, que, conforme se verá, se traduz nas condições mínimas para se concorrer a um cargo eletivo.

Pinto (2010) lembra que as condições de elegibilidade credenciam o cidadão à postulação do registro de sua candidatura, constituindo-se o primeiro estágio a ser percorrido por alguém para exercer o seu direito de ser votado. Sendo assim, faz-se necessária uma discussão acerca de tal instituto.

## **1.2 Conceito de elegibilidade**

Conforme leciona Meyer (2010), a elegibilidade se refere à capacidade de ser eleito, ou seja, diz respeito à aptidão eleitoral passiva (*ius honorum*), que se traduz na

competência de ser votado, a condição que tem cada cidadão de poder se candidatar para ocupar um cargo público eletivo. Em sentido semelhante caminha Mendes (1994, p. 90), afirmando que elegibilidade “significa o direito de ser votado.”

Pode-se assim afirmar que a elegibilidade é de fundamental importância dando condições para que o cidadão possa pleitear um cargo público mediante um processo eleitoral. Para que isso possa ocorrer é necessário que o sujeito tenha as condições ideais para tal evento, pois são os requisitos necessários e constitucionais para o devido reconhecimento e constituição de direitos políticos passivos.

### **1.3 Classificação das condições de elegibilidade**

No sistema jurídico brasileiro a elegibilidade é tratada em nível constitucional. Com efeito, as condições de elegibilidade estão previstas no art. 14, parágrafo 3º da Constituição Federal. De acordo com Pereira (2000), apesar de tal instituto ser matéria com *status* constitucional, pode a lei ordinária dispor sobre o exercício deste direito, regulamentando as condições estabelecidas na Carta Magna, como deixa claro o § 3º do seu art. 14.

Pelo disposto no art. 14 da Constituição Federal as condições de elegibilidade são: a) nacionalidade brasileira; b) pleno gozo dos direitos políticos; c) alistamento eleitoral; d) domicílio eleitoral na circunscrição da eleição; e) filiação partidária; f) ter a idade mínima exigida. A doutrina faz uma classificação dizendo que as condições de elegibilidade podem ser próprias ou impróprias.

#### *1.3.1 Condições próprias*

As condições próprias de elegibilidade são as previstas pela Constituição Federal de 1988, dentre elas, pode-se destacar: a) a nacionalidade, que é o vínculo que liga o indivíduo a cada Estado e comprovada por intermédio do alistamento eleitoral; b) o pleno exercício dos direitos políticos, insculpido na prerrogativa de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado; c) o alistamento eleitoral, condição *sine qua non* para a aquisição da cidadania; d) o domicílio eleitoral na circunscrição, ou seja, o brasileiro somente pode concorrer às eleições na circunscrição eleitoral que ele for domiciliado há pelo menos 1 ano (art, 9º da Lei eleitoral); e) a filiação

partidária, instituto que estabelece um vínculo entre o cidadão e a entidade partidária. Tal instituto é regulado nos artigos 16 a 22 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP); e f) a idade mínima exigível, legislação pátria estipula que, para os cargos de presidente, vice-presidente e senador, faz-se necessária uma idade de 35; para governadores e vice-governadores dos Estados e do Distrito Federal, a idade mínima é de 30 anos. Para cargos como: Deputado Federal, Estadual ou Distrital, bem como para Prefeitos, vice-Prefeitos e Juízes de Paz, requer a lei a idade mínima de 21 anos, por fim, 18 anos para os candidatos a Vereador (GOMES, 2011).

### *1.3.2 Condições impróprias*

As condições impróprias de elegibilidade se caracterizam pela ausência das inelegibilidades fixadas no ordenamento jurídico, ou seja, reúne as condições de elegibilidade impróprias o nacional que não tem em seu desfavor causas de inelegibilidade.

## **1.4 Inelegibilidades**

### *1.4.1 Conceito*

As inelegibilidades são, em resumo, circunstâncias que podem vir a retirar do candidato total ou parcialmente a capacidade eleitoral passiva. Ou seja, inelegibilidade nada mais é do que a “impossibilidade legal de alguém pleitear seu registro como postulante a todos ou a alguns cargos eletivos” (JARDIM, 1998, p.68). Já Costa (1998, p. 137) entende que “inelegibilidade é o estado jurídico da ausência ou perda de elegibilidade”.

A inelegibilidade caracteriza “a existência de proibição que impossibilita a candidatura.” Ainda segundo o autor, inelegibilidade pode ser conceituada também como hipóteses de incidência tipificadas em lei ou na constituição, que uma vez materializadas, acabam por projetar a aniquilação da capacidade eleitoral passiva do cidadão (MENDES, 2007). Já Niess (1994, p. 5) a conceitua inelegibilidade como:

Um obstáculo posto pela Constituição Federal ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva. As inelegibilidades são, portanto, impedimentos a que certas pessoas, enquadradas em razão da prática de algum ato ilícito ou incompatibilidade, ambos taxativamente expressos na Constituição.

Desta forma, diz Araújo (2012, *online*, grifos do autor), as inelegibilidades, acabam por assumir simultaneamente duas características, a saber: “**De um lado** se manifestam como medida de sanção política, **de outro** assumem característica de proteção do eleitor.” Sobre tal instituto Coelho (2008, p.156) propugna que:

É a negativa, proveniente de norma constitucional ou legal, do direito ao exercício da cidadania passiva, ou do direito de ser votado, consubstanciando no indeferimento do pedido do registro da candidatura, objetivando a proteção do regime democrático, buscando afastar o abuso que desiguala o pleito eleitoral, restringindo, de forma legítima, o *status* de cidadania, fazendo prevalecer os elevados valores republicanos.

Pinto (2010, p. 164) define a inelegibilidade como sendo: “a ausência de aptidão para postular mandato eletivo. Decorre da falta de qualquer uma das condições de elegibilidade relacionadas no texto constitucional da ausência de vida pregressa compatível com a representação popular.”

Há na doutrina uma amplitude muito vasta de posicionamentos quanto à classificação das inelegibilidades, no entanto, para melhor compreensão do tema, parece conveniente nos atermos à classificação defendida por Ferreira (2005) e Moraes (2006), os quais enumeram duas espécies de inelegibilidades: as absolutas e as relativas.

De acordo com Moura (2012), o caráter absoluto ou relativo da inelegibilidade está diretamente relacionado ao grau de transitoriedade, bem como o período de preclusão da circunstância que fez nascer a objeção ao direito de se candidatar. Será absoluta a inelegibilidade que referir-se especificamente a determinado traço subjetivo de qualidade individual da pessoa. Por conta disso, ocorre que invariavelmente, esses direitos de cidadania negativos, porque fundados de relevância, tendem a ser tratados diretamente na Constituição.

### 1.5 Questões referentes à inelegibilidade

Enquanto a elegibilidade diz respeito a condições que, se cumpridas autorizam a candidatura, a inelegibilidade trata de situações que devem ser prontamente evitadas pelo proponente, sob pena de ver seus direitos políticos obstacularizados. Nesse sentido destaca Silva (2004, p. 387):

[...] a inelegibilidade obsta a elegibilidade, revelando um impedimento ao direito de ser votado, que é a capacidade eleitoral passiva. Salieta o ilustre professor que não se deve confundir a inelegibilidade com a inalistabilidade, - que é impedimento à capacidade eleitoral ativa (direito de ser eleitor), e nem com a incompatibilidade, - que consiste em impedimento ao exercício do mandato depois de eleito.

Ou seja, enquanto a elegibilidade constitui requisito para o exercício da capacidade política passiva, a inelegibilidade se firma como barreira intransponível que impede a candidatura. Em que pese tanto a ausência de elegibilidade, bem como a incidência das inelegibilidades poderem irradiar consequências parecidas – a impossibilidade de usufruir direitos políticos passivos – temos que são concepções distintas (MOURA, 2012).

Silva (2004, p. 334), buscando traçar paralelo de coerência entre o que chama de direitos políticos positivos para definir as condições de elegibilidades, retorna agora com o conceito de direitos políticos negativos para falar das causas de inelegibilidade, veja-se:

Denominamos de direitos políticos negativos àquelas determinações constitucionais que, de uma forma ou de outra, importem em privar o cidadão do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais. São negativos porque consistem no conjunto de regras que negam, ao cidadão, o direito de eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividades político-partidária ou de exercer função pública.

De forma oposta aos direitos políticos positivos, diz Moura (2012), os direitos políticos negativos têm no núcleo teleológico de existência o comando “não fazer”. Trata-se de regramento carregando formulações impeditivas do exercício passivo do sufrágio. Percebe-se da análise, que existe acentuado contraste entre elegibilidade e inelegibilidade, enquanto aquela necessita ver preenchido seus requisitos, essa exige o cumprimento de forma negativa de suas hipóteses.

### **1.6 Hipóteses constitucionais e infraconstitucionais de inelegibilidades**

A Constituição Federal de 1988 relaciona no artigo 14, §§ 4º a 7º causas de inelegibilidades. Trata-se das inelegibilidades constitucionais, de ordem absoluta e relativa, porém de aplicabilidade imediata e eficácia plena. Mas nossa Carta Magna foi além, visando dar margens ao legislador de melhor regular a matéria, deu subsídios para que também outras novas hipóteses de vedação de candidaturas fossem asseguradas.

A Carta Magna de 1988 estabelece de forma taxativa duas causas de inelegibilidades constitucionais absolutas, ambas no § 4º do art. 14 do referido diploma legal. Trata-se das situações decorrentes da inalistabilidade e do analfabetismo. Hipóteses que tornam defesa a candidatura dos afetados por essa norma em qualquer eleição, para qualquer posição, enquanto ainda transcorrer a causa. Tecendo considerações acerca de tal instituto Meyer (2010, *online*) destaca:

A inelegibilidade decorrente da inalistabilidade é uma hipótese mais genérica e atinge a todos aqueles que não estejam em situação de alistabilidade, tais como os menores de 16 anos, os conscritos (jovem durante o serviço militar obrigatório) e aqueles que, temporária ou definitivamente, estiverem privados de seus direitos políticos. Também nesta hipótese encontram-se os que não souberem exprimir-se na língua nacional e os estrangeiros. Sobre o assunto dispõe também o art. 5º do CE (Lei nº 4.737/65)

Em seguida, Meyer (2010, *online*) discorre sobre a hipótese de inelegibilidade absoluta que, segundo o autor, é específica para candidatos analfabetos. *In verbis*:

A segunda hipótese de inelegibilidade absoluta é específica para um tipo de cidadão, que é o *analfabeto*; ele é alistável mas constitucionalmente inelegível. ACF/88 apenas lhe confere, facultativamente, a *cidadania ativa*, vale dizer, a capacidade de votar. Vem-se tornando usual, sobretudo em pleitos municipais, a verificação da alfabetização dos candidatos a cargos eletivos, através de provas aplicadas pelo juiz eleitoral da respectiva circunscrição.

Ocorrendo a subsunção a qualquer das duas hipóteses elencadas, bastará para que o cidadão figure como inelegível para todos os cargos públicos eletivos, em qualquer eleição, enquanto perdurarem as referidas causas.

Consideram-se hipóteses de inelegibilidades constitucionais relativas aquelas decorrentes de 'parentesco ou afinidades', de 'motivos funcionais', de 'motivo de domicílio eleitoral', além das hipóteses de abuso de 'poder econômico' ou 'político'. De acordo com Meyer (2010, *online*), encontram-se as inelegibilidades constitucionais relativas previstas no art. 14, §5º ao §9º da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 reservou à lei complementar a possibilidade de regulamentar novas causas de inelegibilidade, além das indicadas no próprio texto constitucional.

Art.14 § 9º. Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger **a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato**, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta. (grifou-se)

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 64, de 1990, veio a atender a determinação constitucional para o fim de tratar em minúcias do sistema de inelegibilidades brasileiro, discriminando condutas a serem evitadas pelo pretense candidato.

Entretanto, após duas décadas de vigência, tendo em vista os anseios populares causados por contexto político conturbado de denúncias de corrupção e também visando dar efetividade à regulamentação de vida pregressa como nova causa de inelegibilidade, eis que a

Lei Complementar nº 64/90 foi alterada pela Lei Complementar nº 135/10, a “Lei da Ficha Limpa”.

Feitas essas considerações, coloca-se fim ao capítulo inicial, no qual se buscou apontar os pressupostos indispensáveis ao entendimento dos direitos políticos no Brasil, acreditando que o conteúdo mostra-se adequado para se proceder a próxima análise, que é sobre o indeferimento de registro de candidatura.

## **2 REGISTRO DE CANDIDATURA**

O registro de candidaturas é uma das importantes fases das eleições. É o momento em que os partidos e as coligações solicitam à Justiça Eleitoral o registro das pessoas que concorrerão aos cargos eletivos. Está a cargo da Justiça Eleitoral, a qual é designada para buscar da melhor forma possível evitar, dentro da máxima eficiência e controle da normalidade das eleições, candidaturas que não possuam requisitos ou condições constitucionais e legais de elegibilidade ou que estejam viciados por causas de inelegibilidades.

### **2.1 Natureza Jurídica**

O *ius honorum*, ou seja, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidem em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento e logrem cumprir determinadas formalidades, registrando suas candidaturas (GOMES, 2011).

Visando a medir tais requisitos e materializar a candidatura, faz-se imprescindível que os interessados deem autorização ao partido político, ou a coligação a que se encontrem vinculados, a ingressar na Justiça Eleitoral com um pedido, do qual resulta a instauração de um processo de Registro de Candidatura (RCAN).

A natureza jurídica, entretanto, não é entendida de forma pacífica pelos doutrinadores, posto que uns entendem que esse processo tem cunho administrativo e outros, afirmam constituir um misto de administrativo e jurisdicional. Soares (2007, p. 6) diz, contudo, tratar-se de “uma ação de jurisdição voluntária, sem espaço para o estabelecimento de contraditório”.

### **2.2 Pedido de Registro**

A Constituição Federal no seu art. 14, §§ 3º a 8º estabelece alguns requisitos para que uma pessoa possa se candidatar. Ainda nesse sentido tem-se a Lei nº 9.504/97, arts. 10 a 16 e a Lei Complementar 64/90. De acordo com Soares (2007), se as exigências não forem devidamente preenchidas implicará na rejeição da candidatura apresentada.

Embora a competência para julgar os pedidos de registro esteja fixada nos arts. 22, I, a, 29, I, a e 35, XII do Código Eleitoral, a Lei nº 9.504/97 trouxe o procedimento a ser seguido para o registro da candidatura, bem como as exigências para tanto e os documentos indispensáveis que devem acompanhar o requerimento. Desnecessário voltar a pontos já explorados com relação ao registro propriamente, contudo, convém salientar que o pedido de registro de candidatura deverá ser publicado, para efeito de publicidade e de impugnação de candidatura, nos termos do art. 3º da Lei nº 64/90, e do art. 97 do Código Eleitoral. Caso entenda necessário, o juiz poderá proceder a diligências para esclarecer qualquer dúvida relevante (art. 11, § 3º da lei nº 9.504/97).

Segundo Cândido (1996, p. 58) o registro de candidatura tem que ser devidamente acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, levando em consideração que este fato adquiriu maior relevância com a promulgação da Carta de 1988:

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é indiscutível a ampla legitimidade do Ministério Público para atuar, ora como parte, ora como fiscal da lei, em todo o processo eleitoral. [...] Desde o alistamento e seus eventuais incidentes, à diplomação dos eleitos, e à ação e aos recursos que daí podem decorrer, é imprescindível a atuação do Ministério Público Eleitoral, nesses feitos. [...] logo, nada, nenhum feito, mesmo os de natureza administrativa da Justiça Eleitoral, deve ficar fora da órbita de atuação do Ministério Público Eleitoral.

Já com relação ao registro propriamente dito, segundo Cândido (1996, p. 58), após se fazer os pedidos de registro - havendo ou não impugnação – “irão com vistas ao Ministério Público [...]. Não sendo impugnante, oficiará o Ministério Público nos pedidos de registro de candidatos como *custus legis*, tendo-se presente o que dispõe o art. 83, I, do Código de Processo Civil.”

Terminada esta fase, diz Soares (2007, *online*), o registro de candidatura será determinado pela Justiça Eleitoral depois de examinados os documentos exigidos no art. 11, § 1º da Lei nº 9.504/97. Porém, destaca o autor, isto só ocorrerá se não houver impugnação a candidatura ou mesmo não se apresente qualquer outro motivo que justifique a negativa do pedido de registro.

### **2.3 Competência para indeferimento de candidatura**

Conforme já referido anteriormente, compete ao juiz eleitoral ordenar o registro da candidatura do cidadão que preencha os requisitos exigidos por lei. Porém, lembra Soares (2007, *online*), ao ser constatada alguma irregularidade para efetivar o registro, cabe ao juiz

indeferir-lo. Essa decisão, segundo o pesquisador supracitado, não pode ser tomada de maneira insensata, deve conter motivação, depois de ouvir o Ministério Público e efetuadas a diligências necessárias.

Ainda nessa seara, Soares (2007, *online*), assevera que a decisão do juiz por indeferir um registro independe de impugnação, pois, segundo o autor, a lei eleitoral lhe dá competência para processar o registro, satisfazendo as exigências legais. Tecendo considerações acerca do tema Teles (1998, p. 85) explica:

[...] para que o pedido de registro de candidatura seja indeferido não é imprescindível que haja impugnação, pois o órgão da Justiça Eleitoral incumbido de processá-lo, verificando a ausência de qualquer das condições de elegibilidade ou a presença de qualquer das causas de inelegibilidade do candidato, estará obrigado a indeferir o registro.

Nesse quadro, o direito eleitoral apresenta normas sobre as quais o Judiciário não poderá transigir, são direitos indisponíveis de candidatos e do povo. Diante desse contexto, diz Soares (2007, *online*), cabe a Justiça Eleitoral o cumprimento da lei eleitoral, sem, entretanto, prejudicar ou beneficiar alguém.

Para Costa (1998, p. 170), quando do registro da candidatura, a função do Poder Judiciário é de mera execução da lei para a realização do pleito. Nesse sentido, ela figura como uma tarefa administrativa e não se enquadra no âmbito jurisdicional. Cabe mostrar o pensamento do autor na íntegra:

Na esfera das relações de Direito Eleitoral podemos verificar a seguinte vinculação: o indivíduo, titular de direito subjetivo público, promove o exercício de seu direito, mediante a efetuação de um ato jurídico em sentido estrito, a saber, o alistamento, o registro, a votação, a apuração, atos que pretende devam ser admitidos ou reconhecidos pelo juiz. A atuação do juiz, nesses fatos, é de natureza puramente administrativa.

Soares (2007, *online*) assevera que o poder autorizado do juiz para indeferir candidaturas está adstrito à lei eleitoral que requer comportamentos para a realização do pleito. Complementa o autor afirmando que: “A realização das eleições, por seu turno, segue as prescrições legais sem a possibilidade de negociação quanto a seus termos. É uma atuação administrativa, portanto.” Contudo, destaca o autor, tal competência é reforçada por mais duas também encontradas no ar. 35 do Código Eleitoral. A saber:

Art. 35 - Compete aos juízes:  
V- tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir; [...]; XVII- tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições; (BRASIL, 2009).

Para Soares (2007, *online*), estes dispositivos contêm elementos que autorizam o juiz eleitoral agir de ofício para realizar eleições. Tecendo considerações acerca do tema, Rocha (1998, p. 184), comenta:

Em muitas de suas atribuições, mostra-se aparelhada com o poder de iniciativa de modo a que possam os seus órgãos agir de ofício. Assim sucede porque muitas de suas atribuições não têm caráter jurisdicional, sendo, materialmente, administrativas. Com relação a estas, pelo menos, a intervenção da Justiça Eleitoral prescinde do concurso de terceiros.

Diante do exposto, resta enfatizar que cabe ao poder Judiciário garantir as condições ideais para a realização das eleições, pois, mais importante que o poder atribuído ao juiz para impugnar candidaturas, é o poder de fazer valer os ditames legais. Até porque, o ato de impugnar candidatura gera questões que precisam ser cuidadosamente avaliadas.

#### **2.4 Questões pertinentes ao indeferimento do registro de candidaturas**

A Lei nº 12.034/2009 alterou a Lei nº 9.504/1997 instituindo o art. 16-A e seu parágrafo único. Diz o novo dispositivo que o candidato cujo registro está *sub judice* poderá fazer todos os atos de campanha, porém os votos só serão válidos caso o registro seja deferido, vejamos o texto da lei:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Por seu turno, o Código Eleitoral, em seu art. 175, § 4º, estabelece que caso seja declarada inelegibilidade ou cancelado o registro de candidato após a eleição os votos são contados para o Partido ou, caso haja, para a Coligação, podendo ser o 1º suplente do mesmo partido ou não. *In verbis*:

Art. 175. Serão nulas as cédulas: I - que não corresponderem ao modelo oficial; [...]; § 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro (BRASIL, 2009).

Assim sendo, em caso de declaração de inelegibilidade ou cancelamento do registro de candidato a deputado, seja federal ou estadual (sistema proporcional), após a eleição, os votos obtidos pelo candidato são mantidos para o Partido ou Coligação, mantendo, além da vontade do eleitor em votar em determinado partido ou coligação, a segurança jurídica.

Importa destacar que o parágrafo único do recém-acrescido art. 16-A está em completa consonância com o § 4º do art. 175, isto porque, conforme diz o novo dispositivo legal, o “cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato [...] fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.”

Diante do exposto, a lei não deixa margem para dúvidas. Em caso de registro de candidatura, caso haja o indeferimento antes da eleição, os votos não são aproveitados para o partido ou coligação. Por outro lado, em casos diversos de cassação de diploma após o deferimento do registro, os votos são computados para o partido ou coligação.

Independente da clareza linear da Lei o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem posicionamento firmado a respeito de cassação de deputado através de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) e de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) quando o processo é intentado após o registro de candidatura, vejamos alguns exemplos:

A Coligação não é litisconsorte passiva necessária no recurso contra a diplomação de candidatos da eleição proporcional. Não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico. Na eventual cassação do diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda (art. 175, § 4º, CE). (ARESPE nº 25284/PR, Min. Gerardo Gorssi).

Outro exemplo a ser destacado é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 647 - Classe 21ª - São Paulo/SP, de 16 de março de 2004, que teve por relator o Ministro Fernando Neves:

O partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral (RCED nº 647, relator Min. Fernando Neves).

Ainda nessa seara temos a decisão do Tribunal Regional Eleitoral (TER/RS) no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 674 - Classe 21ª – Rio Grande do Sul/POA, de 10 de abril de 2007, que teve por relator o Ministro José Delgado:

Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175, o necessário é ser a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro proferido antes da eleição; não que, antes dela haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto para qualquer efeito (RCED 674, relator Min. José Delgado).

Diante do exposto, não restam dúvidas se computa os votos para o partido ou coligação de candidato que disputou o pleito, mas teve, posteriormente, o registro indeferido; por outro lado, caso o candidato devidamente registrado tenha seu diploma cassado (registro cancelado) após o deferimento do registro, os votos contam normalmente para o partido ou coligação (parágrafo único do art. 16-A, da Lei nº 9.504/97).

## **2.5 Da inelegibilidade**

Para que se compreenda o conceito de inelegibilidade, é importante que se saiba antecipadamente acerca da elegibilidade, que é a hipótese em que uma pessoa reúne todos os requisitos estabelecidos pela lei para então se configurar como candidato em algum processo eleitoral. Indica a aptidão para ser eleito ou elegido, ou seja, apto para a receber votos em um certame, sendo escolhido para ocupar cargos político-eletivos. Em suma, é o direito público subjetivo atribuído ao cidadão de disputar cargos públicos.

Outro conceito ao qual, subsidiariamente, deve-se ter comentários, para que não haja confusão é o de inalistabilidade que se traduz como os impedimentos concernentes ao processo de alistamento eleitoral, em que a pessoa não pode se inscrever como eleitora, sendo proibida de exercer sua capacidade ativa que é a de votar. Os requisitos que autorizam o alistamento eleitoral devem ser considerados num momento inicial, quando da retirada do título eleitoral.

Essas distinções são importantes de serem observadas, por exemplo, quando do juízo de admissibilidade do recurso contra a diplomação (Constituição Federal, art. 262, I); haja vista que é entendimento pacificado na jurisprudência que tal recurso não pode embasar-se na ausência de condições de elegibilidade, mas apenas em inelegibilidade ou incompatibilidade.

A inelegibilidade por sua vez configura-se como o impedimento ao exercício da cidadania passiva, resultando na impossibilidade de o cidadão ser escolhido pelo povo para ocupar cargo político-eletivo. Sendo, portanto, conforme Gomes (2011):

Fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo. Tal impedimento é provocado pela ocorrência de determinados fatos previstos na Constituição ou em lei complementar. Sua incidência embaraça a elegibilidade, esta entendida como direito subjetivo de disputar cargo eletivo (GOMES, 2011, p. 159).

Diante do conceito acima traçado, entende-se que a inelegibilidade é de cunho personalíssimo, pois incide somente em razão da pessoa que se enquadra na hipótese legal para tal impossibilidade. A lei, quando de sua criação, atendeu ao princípio da generalidade, não condicionando essa situação a fatores externos, estando relacionada exclusivamente à conduta da pessoa que pleiteia um cargo público eletivo. Sobre esse instituto eleitoral, Ramayana (2011, p. 249) explica que:

A inelegibilidade é a restrição ou inexistência do direito público político subjetivo passivo, ao *ius honorum*. Os direitos políticos integram o núcleo de proteção fundamental do *Jus Civitatis*, possibilitando ao cidadão participar na vida política com exercício do direito de votar e ser votado. Assim é indubitável que as inelegibilidades surgem como exceções constitucionais e infraconstitucionais, dentro do contexto normativo vigente. A exceção merece tratamento exegético restritivo, conforme diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais (TSE e STF) sobre o assunto. Os direitos públicos políticos subjetivos passivos significam a possibilidade jurídica de determinado cidadão ser votado.

Acrescente a esse conceito, mencionamos as considerações de Neiss (1994, p.50) que considera a inelegibilidade como o obstáculo posto pela Constituição ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias. É a negação do direito de ser representante do povo no poder.

Note-se que a restrição passiva a que se refere o autor, configura-se, portanto, apenas em relação à condição de ser votado, haja vista que não há fator impeditivo para que se concretize a capacidade ativa eleitoral de votar no representante de sua escolha, independente de poder ou não ser candidato. Num conceito de abordagem mais histórica, preleciona Ferreira Filho (2005, p. 116) que:

Inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos. Em sua origem, na Constituição de 1934, aparecia ela como medida preventiva, ideada para impedir que principalmente os titulares de cargos públicos executivos, eletivos ou não, se servissem de seus poderes para serem reconduzidos ao cargo, ou para conduzirem-se a outro, assim como para eleger seus parentes. Para tanto, impedia suas candidaturas, assim como a de cônjuge ou parentes, por um certo lapso de tempo (art. 112). Visava-se, pois, impedir o uso abusivo de cargos públicos.

Como apresentado nas considerações acima, fica claro que, hodiernamente, essas hipóteses de inelegibilidades não vislumbram coibir apenas o abuso no exercício dos cargos, empregos ou funções públicas, pois da dicção do art. 14 § 9º, da Carta Magna, depreende-se o interesse de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições contra influências abusivas do poder econômico e político, bem como proteger a probidade administrativa e a moralidade pública.

Corroborando com a ideia da distinção entre condição de elegibilidade e inelegibilidade, citamos as lições do Ministro Moreira Alves, presentes no artigo “Pressupostos de elegibilidade e inelegibilidades”, entre as quais destacamos:

Não há que confundir em face do nosso sistema constitucional pressupostos ou condições de elegibilidade e inelegibilidade, embora a ausência de qualquer daqueles ou a incidência de qualquer destas impeça alguém de poder candidatar-se às eleições municipais, estaduais ou federais.

Pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições. Assim, estar no gozo de direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a partido político, ter sido escolhido como candidato no partido a que se acha filiado, houver sido registrado, pela Justiça Eleitoral, como candidato por este partido. Já as inelegibilidades são impedimentos que, se não afastados por quem preenche os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer às eleições ou – se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional – servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito. [...].

Portanto para que alguém possa ser eleito, precisa de preencher pressupostos de elegibilidade (requisito positivo) e não incidir em impedimentos (requisitos negativos). Quem não reunir estas duas espécies de requisitos – positivo (preenchimento de pressupostos) e o negativo (não incidência em impedimentos) – não pode concorrer ao cargo eletivo.

Tendo em vista, porém, que o resultado da inobservância desses dois requisitos é o mesmo – não elegibilidade – o substantivo inelegibilidade (e o mesmo sucede com o adjetivo inelegível) é geralmente empregado para significar tanto os casos de ausência pressupostos de elegibilidade quanto os impedimentos que obstam à elegibilidade.

Desta forma, compreende-se que os três conceitos abordados, em suma não se excluem, completam-se, a medida que cada um deve ser entendido segundo o seu momento de aplicação, pois a alistabilidade reputa-se num momento anterior à eleição que é fase de inscrever-se como eleitor, e a elegibilidade é considerada quando do registro de candidatura, sendo considerado um fator positivo, ao passo que a inelegibilidade refere-se às condições negativas que obstam a possibilidade de apresentar-se como candidato em eleições municipais, estaduais ou federais.

### **3. APLICABILIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA**

O presente capítulo versará sobre a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa. Para que se possa atingir o escopo primordial, serão analisados temas dentre eles a capacidade eleitoral ativa e passiva, como também a questão do registro da candidatura, apresentando diversos aspectos desta lei como os fatos geradores de inelegibilidades que estão incluídos na Lei Complementar nº 64/90.

#### **3.1 Considerações preliminares**

A Lei da Ficha limpa foi decorrente da expressão popular, que ávida pelo combate à corrupção, formulou o projeto por meio da Iniciativa Popular. Esta proposta tramitou no Congresso Nacional com o número de PLP 518/2009. Em síntese, o anseio popular repousava na vontade de que a candidatura de pessoas que respondessem a processos cíveis, penais ou de improbidade administrativa fosse vetada pelo ordenamento jurídico.

Tecendo considerações acerca desta lei, Macedo (2011) destaca que a Lei da Ficha Limpa é a esperança da nossa população, que vem sofrendo com tantos escândalos de corrupção e tantas condutas que afrontam a moralidade, soma-se a isso a repercussão midiática concedida a determinados fatos. Assim, a Lei representa uma idéia de mudança e de um futuro melhor.

#### **3.2 Registro de candidatura**

O registro de candidatura tem uma importância excepcional no que se refere às diversas fases das eleições, é exatamente neste momento que os partidos e também as coligações fazem a solicitação junto à Justiça Eleitoral do registro da candidatura dos seus filiados que pretendem concorrer a cargos eletivos.

Segundo o Manual do Sistema Candex (2012, p.3), desenvolvido pelo corpo técnico do TSE para operacionalização do processo relativo ao pedido de registro, o partido tem que formular o requerimento na Justiça Eleitoral, munido de uma série de documentos elencados pelo órgão. Tais como:

- a) via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitido pelo CANDex e assinado pelo candidato e pelo subscritor do pedido (art. 22, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- [...]; c) declaração atual de bens, preenchida no CANDex e assinada pelo candidato

- na via impressa pelo sistema (art. 27, inciso I, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- d) certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual (art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.373/2011) [...];
- f) comprovante de escolaridade, cuja ausência poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente (art. 27, inciso IV e § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- g) prova de desincompatibilização, quando for o caso (art. 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- h) as propostas defendidas pelos candidatos a Prefeito, que deverão ser entregues em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex (art. 27, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.373/2011);
- i) cópia de documento oficial de identificação (art. 27, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.373/2011);

É através do registro de candidatura que é busca se assegurar a normalidade das eleições, permitindo a avaliação de vários requisitos exigidos para que alguém possa disputar os cargos eletivos e, posteriormente, exercê-lo, caso atenda às condições para o registro da sua candidatura.

### 3.3 Capacidade eleitoral passiva e ativa

A capacidade eleitoral consiste na aptidão para o exercício dos direitos políticos, ou seja, ter capacidade eleitoral significa estar apto para votar e concorrer a cargos eletivos. A capacidade eleitoral possui uma dimensão ativa, que corresponde ao direito de votar – *ius suffragii* – e uma dimensão passiva, o direito de concorrer a cargos eletivos – *ius honorum*.

A capacidade eleitoral passiva consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que aquele que preenche as condições elencadas na lei, pode concorrer a um cargo eletivo nas eleições. Trata-se de uma aptidão para o exercício de direito público subjetivo, ressalta-se que é uma aptidão sujeita ao preenchimento de requisitos. Castro (*apud* COSTA, 2012, p. 103) oferece conceito para o instituto, vejamos:

A capacidade eleitoral passiva consiste no direito público subjetivo de ser votado para cargos eletivos. Ela é aferida, como regra, no momento do registro da candidatura. Esta, por sua vez, exige o preenchimento de requisitos Constitucionais e Legais. Antes da aferição da “registrabilidade” do candidato, deve ser aferido o preenchimento de requisitos prévios, que se ligam à capacidade eleitoral passiva.

A capacidade eleitoral ativa é aquele que confere aos indivíduos o direito de votar no pleito eleitoral, ela é adquirida por meio do alistamento. Ressalte-se que no Brasil, este não ocorre de ofício, devendo a pessoa buscar a Justiça Eleitoral para se alistar. Com efeito, Ramayana (2011, p, 195):

É através do alistamento que a pessoa qualifica-se e inscreve-se como eleitor, passando a ter o atributo jurígeno constitucional da cidadania, podendo votar e, portanto, exteriorizar sua capacidade eleitoral ativa. Diz-se, assim, que a aquisição de direitos políticos, na ordem jurídica vigente, materializa-se por etapas, fases ou graus de cidadania. A cidadania torna-se um atributo jurídico-político que o nacional obtém, desde o momento que se torna eleitor.

Deste modo, pode-se concluir que é por meio da capacidade ativa que um dos degraus da cidadania é adquirido, é por meio desta capacidade, ainda, que poderá o cidadão exercer a participação no processo democrático de escolha dos seus representantes.

### 3.4 Conceito de Condições de elegibilidade

A seguir, o conceito de condição de elegibilidade será analisado de forma mais profunda, notadamente os requisitos que mais se relacionam com o nosso objeto de estudo central.

No presente trabalho, optou-se por destacar o conceito formulado por Castro (2010, p.123) no estudo Teoria e prática do Direito Eleitoral, em virtude da completude das palavras. A transcrição seguinte é deste autor.

O alistamento eleitoral confere ao brasileiro a capacidade eleitoral ativa, ou seja, o direito de votar na circunscrição eleitoral em que se inscreveu. Se pretende esse mesmo brasileiro também a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, o direito de lançar-se candidato a cargos públicos eletivos, deverá num primeiro momento, preencher alguns requisitos, aqueles elencados pelo art. 14, §3º, da CF/88 e pelo art. 9º da Lei n. 9504/97. São as chamadas condições de elegibilidade.

Diante da leitura da citação, observa-se que elegibilidade se relaciona com a capacidade eleitora passiva, ou seja, para que o cidadão seja votado, deve preencher os requisitos elencados na Carta Magna e na legislação, conforme citado a seguir:

**Art. 14** - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Nesse mesmo sentido caminha a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Além de preencher as condições de elegibilidade acima ressaltadas, deve o candidato não incidir nas hipóteses de inelegibilidade previstas no ordenamento jurídico. Eis aqui o ponto de incidência da Lei da Ficha Limpa, vez que ela foi responsável por alterar a Lei Complementar nº 64, de 90, ampliando as hipóteses de inexigibilidades. Assim, pode-se afirmar que:

A inaptidão jurídica para receber voto impede a existência da candidatura, independentemente da manifestação do partido ou do próprio interessado. A ausência pura e simples de um dos requisitos da elegibilidade é que impede o seu surgimento e, por consequência da candidatura. Podendo-se afirmar que a inelegibilidade é a impossibilidade legal de alguém pleitear seu registro como postulante a todos ou a alguns dos cargos eletivos, isto é, a inelegibilidade é um impedimento absoluto ou relativo ao poder de candidatar-se a um mandato eletivo.

As hipóteses apresentadas pelo diploma legal em questão são absolutas, ou seja, impede a candidatura a qualquer que seja o cargo, se o pretense candidato incorrer em uma das hipóteses abaixo elencadas, não terá a capacidade eleitoral passiva.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura

[...]; d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes

Já a alínea *e*, do mencionado artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90 será visto de forma mais detalhada no capítulo quatro, que trata das questões pertinentes ao princípio da presunção de inocência, traz um rol taxativo de 10 situações que tornam o candidato inelegíveis:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Em sentido semelhante, seguem as alíneas *f*, *g* e *h*, declarando, respectivamente, que são inelegíveis os declarados indignos do oficialato; aqueles que, no exercício de seus cargos ou funções públicas, tiverem suas contas rejeitadas; e, aqueles que beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargos públicos. *In verbis*:

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [...];

Merecem destaque ainda as alíneas *j*, *l* e *n*, que tratam, especificamente, da inelegibilidade dos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por corrupção, dentre outros; os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos; e, os que forem condenados, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ) [...];

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade

administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

[...];

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; [...];

Após verificadas as condições de elegibilidade, ressaltando as hipóteses de inelegibilidade, passa-se à análise dos aspectos polêmicos introduzidos pela Lei da Ficha Limpa, quais sejam os crimes elencados pela lei que geram inelegibilidade, a questão da desaprovação de contas e a inelegibilidade a partir de condenação proferida por órgão judicial colegiado.

#### *3.4.1 Dos crimes elencados pela Lei das Inelegibilidades*

Como visto no artigo 2º, I, “e”, da Lei 64/90, há um rol de crimes elencados cuja condenação por sua prática gera a inelegibilidade do agente. Deve-se ressaltar que a Lei da Ficha limpa foi responsável por ampliar o rol existente na LC 64/90. Logo, não é correto dizer que os crimes foram introduzidos unicamente por esta lei. Com efeito, Daniella Assumpção de Souza:

Foram mantidos os crimes anteriores e considerados outros que não constavam no rol da LC 64/1990, como, por exemplo, os crimes contra o meio ambiente e a saúde pública, contra a vida e a dignidade sexual, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, bem como aqueles praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. A principal alteração, contudo, foi a de que a proibição de candidatura, inelegibilidade, passa a se dar nos casos de políticos condenados na Justiça em decisão com trânsito em julgado ou por decisão judicial colegiada, mesmo que ainda sem trânsito em julgado(2ª instância ou única instância). PAG 80

Por último, deve-se acrescentar outra inovação legal, qual seja a de que o prazo de inelegibilidade passou a ser de oito anos, não havendo distinção para nenhuma espécie delituosa, independente de qual conduta o agente tenha incidido o prazo será o mesmo. Na redação original da LC 64/90 o prazo de inelegibilidade era somente de três anos.

#### *3.4.2 Da inelegibilidade decorrente da desaprovação de contas relativas ao exercício de cargos públicos*

Dentre as hipóteses de inelegibilidade, ganha relevo aquela que se origina da desaprovação das contas relativas ao exercício de cargos públicos. Nesse ponto, merece

destaque que a avaliação do tribunal de contas terá o condão de avaliar com maior riqueza de detalhes o exame da gestão, porquanto é órgão incumbido para avaliar todos os aspectos contábeis e administrativos da gerência pública.

Nesse contexto, recentemente entrou em vigor a Lei Complementar nº 135/2010 que alterou a LC n.º 64/90, tornando mais rigorosas as hipóteses de inelegibilidades, dentre as quais se destaca a hipótese da alínea g, inciso I, art. 1º. Assim, verifica-se algumas mudanças, merecendo ser lida a antiga redação que assim rezava:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;*

A partir do advento da Lei Complementar nº 135, em 2010, houve mudança para:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

A nova lei buscou ter maior alcance do que a anterior, considerada por muitos críticos como ineficaz. Além disso, ela teve origem popular, com participação e fiscalização direta de maior contingente de interesses e, trata-se de uma firme resposta aos inúmeros abusos políticos cometidos na nossa recente democracia.

### *3.4.3 Da condenação por colegiado*

Neste item será abordado o que se deve compreender por órgão judicial colegiado, diante do que foi acrescentado pela Lei da Ficha Limpa, já que dispõe o artigo 1º (I, alínea e) da Lei Complementar 64/90 o seguinte: [...]; “e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:”

Veja-se que o dispositivo mencionado prevê a incidência da inelegibilidade a partir de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. Ressalta

Ramayana (2011), que, em caso de condenação criminal transitada em julgado, o condenado estará em uma situação de suspensão dos direitos políticos, de forma que não poderá exercer nem a capacidade eleitoral passiva e tampouco a capacidade eleitoral ativa, enquanto estiver cumprindo a pena imposta. Somente após o cumprimento da pena, começa a fluir o período de inelegibilidade.

Interessante ressaltar que julgado do TSE demonstra que esta corte compreende o Tribunal do Júri como órgão colegiado, veja-se:

Brasil Autoridade Tribunal Superior Eleitoral. Plenário- Título Acórdão QO-RO de 07/06/2011 (Processo RO nº 169795) Data 07/06/2011 Ementa Eleições 2010. Questão de ordem em recurso ordinário. Registro de candidatura. Inelegibilidade prevista no item 9 da alínea e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Condenação pelo Tribunal do Júri pela prática de crime contra a vida. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 às eleições de 2010. Decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 633.703/MG. Art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Exercício de juízo de retratação para dar provimento ao recurso ordinário.

Por último, deve-se acrescentar que no que toca ao momento de auferir a existência desta hipótese de inelegibilidade, informa-se que esta deve ser auferida no momento do registro da candidatura, é nesta data que se deve verificar a existência de condenações.

### **3.5 Os reflexos da lei da ficha limpa nas eleições**

A inelegibilidade que mais dá ensejo a impugnação de candidaturas, segundo o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, é a prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos públicos por irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa. Os gestores públicos que tiveram contas rejeitadas de forma definitiva com essas características somente podem concorrer a cargos eletivos se obtiverem provimento judicial que suspenda ou anule a decisão do Tribunal de Contas, conforme expressa previsão legal.

Na sessão ordinária realizada no dia 26 de julho de 2012, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE excluiu os seguintes nomes da lista de gestores com contas rejeitadas encaminhadas à Justiça Eleitoral: Eduardo Ribeiro Lima, relativamente ao processo nº 8287/06; Francisco Celso Crisóstomo Secundino, relativamente aos processos nº 10220/04 e 10219/04; Ana Helena Paula Pessoa Neves de Araujo,

relativamente ao processo nº 10227/08; Antonio Almir Bie da Silva, relativamente ao processo nº 11125/03; João Batista Bastos Lira, relativamente ao processo nº 12691/07; Jose Stênio Rios, relativamente ao processo nº 2844/06; Paulo Ricardo Gomes Alves, relativamente aos processos nº 1599/06 e 10426/06.

O TCM acatou pedido dos advogados dos mencionados gestores, os quais alegaram nulidades nos respectivos processos administrativos, relativas à não observância da ampla defesa e do contraditório. No entanto, para a Procuradoria Regional Eleitoral, a referida decisão se constitui em uma verdadeira tentativa de burla à aplicação da Lei da Ficha Limpa, já que em todos os casos a decisão do TCM já havia se tornado definitiva e, em alguns deles, o próprio Poder Judiciário não havia reconhecido qualquer vício ou nulidade flagrante no processo do TCM.

Para a Procuradoria Regional Eleitoral, as decisões do TCM são um retrocesso na aplicação da Lei da Ficha Limpa. Segundo o Procurador Márcio Torres, no ano de 2012, as liminares judiciais foram em menor número que nas eleições anteriores. No Supremo Tribunal Federal, para os ex-prefeitos que questionavam a incompetência do TCM de julgá-los pelas contas de gestão, apenas três dos dez ministros concederam liminares em reclamações.

Na Justiça Estadual, as liminares favorecendo ex-gestores foram concentradas em três das nove varas da Fazenda Pública e, em considerável parte dos casos, o Ministério Público obteve, a partir de Pedidos de Suspensão de Liminares formulados pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ricardo Machado, decisão que garantiu a aplicação da Lei da Ficha Limpa por parte do Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Arísio Lopes da Costa (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2012, *online*).

Observa o procurador que na contramão de um esforço conjunto do Ministério Público e a sensibilidade do Poder Judiciário numa mais criteriosa avaliação dos pedidos de anulação ou suspensão dos ex-gestores, inclusive com a elogiosa atuação do Presidente do TJ/CE e do Procurador-Geral de Justiça, os maus gestores estão agora “voltando a bater na porta do TCM” para afastar a inelegibilidade e se livrarem da Lei da Ficha Limpa.

No dia 06 de agosto de 2012, o Ministério Público Federal no Ceará através da Procuradoria Regional Eleitoral divulgou a seguinte notícia: o “Tribunal de Contas dos Municípios altera a lista dos gestores com contas rejeitadas”. Já no dia 21, a assessoria do Ministério Público do Ceará distribuiu uma nota, acerca de uma decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que desautorizava o Tribunal de Contas dos Municípios a suspender efeitos de suas decisões desaprovando contas de gestores municipais. O caso alcançou um vereador do Município de Aquiraz. O que diz a nota do Ministério Público:

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE decide que o TCM-CE não pode, em incidente de nulidade ou recurso de revisão, suspender a inelegibilidade daqueles que tiveram contas rejeitadas em decisão irrecorrível. Uma grande vitória da Lei da Ficha Limpa, informa o procurador regional eleitoral Márcio Andrade Torres sobre a decisão do TRE/CE nesta terça-feira, dia 21 de agosto.

Apesar disso, a Justiça Eleitoral no Ceará indeferiu 50 (cinquenta) candidaturas a prefeito e mais de 300 (trezentas) candidaturas a vereador ao aplicar a Lei da Ficha Limpa. A maioria dos candidatos a prefeito que teve o registro negado pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), diz o Jornal Diário do Grande ABC (2012, *online*), é formada de ex-prefeitos que tiveram suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

Segundo o folheto supramencionado, um caso exemplar é do ex-prefeito de General Sampaio, Raimundo Acinésio Bezerra (PR), que foi impedido de postular volta à Prefeitura por ter sido comprovada improbidade administrativa na sua gestão. Também tiveram candidaturas negadas os ex-prefeitos de Cedro, Trairi, Aracati, Assaré, Baixio, Barroquinha, Granja, Guaramiranga e Ubajara. O TRE-CE recebeu pedido de 519 candidaturas a prefeito e 13.584 candidaturas a vereador dos quais, conforme anteriormente destacado, indeferiu 50 candidaturas a prefeito e mais de 300 a vereador.

Como se pode observar pelos dados mencionados, a Lei da Ficha Limpa conseguiu afastar da disputa por cargos eletivos aqueles candidatos com vida pregressa desabonadora, que já exerceram cargos públicos e tiveram suas contas rejeitadas por irregularidades graves, configuradores de improbidade administrativa, impedindo que tais gestores voltem ao exercício de cargos públicos.

#### **4 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010**

A Lei Complementar nº 135, de 2010, foi contestada por alguns juristas e doutrinadores, os quais lhes atribuíam mácula de inconstitucionalidade, uma vez que, no entendimento destes pensadores, tal diploma legal afrontava o princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, caminha Mattos (2010, *online*) que ao tecer algumas considerações acerca do projeto de Lei nº 58/2010, o qual deu origem a Lei Complementar nº 135/2010, destaca: “[...] o projeto de Lei nº 58/2010 mitiga o princípio da presunção de inocência para criar um juízo de valor negativo para os casos em que tenha havido a condenação, a situações elencadas em seus dispositivos legais, por órgão colegiado.”

Ocorre que, por força do disposto no artigo 2º, alínea *e*, da Lei Complementar nº 135, de 2010, no caso concreto, se o cidadão ou o agente político for condenado por ato de improbidade administrativa em primeira instância, e tiver a confirmação do tribunal *ad quem* estadual ou regional (órgão colegiado), ainda que o recurso esteja em tramitação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou no Supremo Tribunal Federal (STF), perderá a presunção de inocência, e, dessa forma, incidirá sobre ela a pecha de “ficha suja”, antes do trânsito em julgado do *decisum* (MATTOS, 2010, *online*).

Indiscutivelmente, ao se analisar a redação do referido dispositivo constata-se essa considerável inovação. A alínea *e*, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, assim declarava:

Art. 1º São inelegíveis:  
I - para qualquer cargo:  
[...];  
e) os que forem condenados criminalmente, **com sentença transitada em julgado**, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena; (grifou-se)

Já a alínea *e*, da Lei Complementar nº 135, de 2010, por sua vez, traz em uma redação diferenciada, auferindo ao órgão judicial colegiado uma posição, até então, inédita nesses casos. Reza a referida alínea:

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
[...];

e) os que forem condenados, **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

Ante o exposto, fica evidente que a Lei Complementar nº 135, de 2010, remete à incidência de inelegibilidade quando existir decisão proferida por órgão jurisdicional colegiado, suscitando calorosas discussões entre juristas e doutrinadores. Afora essa previsão legal, foi ampliado o rol taxativo de situações que tornam o candidato inelegível e o prazo de restrições foi estendido de 3 para 8 anos.

Diante desse endurecimento, fica evidente que a intenção do legislador, por ocasião da Lei Complementar nº 135/2010, era atender a previsão constitucional contida no parágrafo 9º, do artigo 14, da Carta Política pátria, o qual encarrega a Lei Complementar de estabelecer, dentre outras coisas, casos de inelegibilidade. Reza o dispositivo que:

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

É nesse contexto, que toma vulto a discussão a respeito da necessidade de se proteger o princípio da presunção de inocência o qual, segundo alguns pensadores, havia sido ferido por ocasião do disposto na Lei Complementar nº 135, de 2010.

#### **4.1 Da suposta afronta a princípios constitucionais**

Para se discutir acerca do princípio constitucional da proteção, início de toda essa reflexão jurídica na esfera das inelegibilidades, é de fundamental importância retroceder à redação original do supracitado § 9º, pois, quando da aprovação, em 1988, da Constituição Federal, o referido parágrafo continha a seguinte redação:

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Ante o exposto, conclui-se, pois que, quando da edição da Lei nº 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades), o ditame constitucional não permitia ao legislador complementar, enumerar hipóteses de inelegibilidade visando “proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”. O

comando protetivo referia-se, tão somente, à normalidade e à legitimidade dos pleitos.

Quando da reforma do texto constitucional, também não se constatou a edição de nenhuma lei complementar que objetivasse cumprir a nova determinação direcionada ao Congresso. Embora, ressalte-se, tenha havido a apresentação de diversos projetos de lei com esse objetivo, dentre eles, destaque-se, o Projeto de Lei Complementar nº 168, de 1993, que dava nova redação as alíneas *d*, *e*, e *h* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nenhum caso chegou a merecer deliberação em Plenário.

Tal inércia abriu uma lacuna no ordenamento jurídico pátrio, pois, não havia uma norma complementar que ofertasse concreção à ordem constitucional dirigida por aquele dispositivo. Nesse sentido, frise-se vigia o entendimento jurisprudencial adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no Enunciado nº 13: “Não é autoaplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994.”

Diante do marasmo que reinava entre os congressistas e a inexistência de meios legais que restringissem candidaturas consideradas de risco, algumas organizações sociais, liderada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), começaram uma campanha de conscientização popular, na qual propunha uma “ficha limpa” para os candidatos.

Foi nesse cenário que se desenvolveu o movimento “Ficha Limpa”, uma frente de combate à corrupção eleitoral, que coletou um número superior a 1,6 milhão de assinaturas dando respaldo a essas entidades sociais para apresentarem um projeto de lei, de iniciativa popular, visando oferecer candidatos mais íntegros à sociedade brasileira. Assim, o projeto de lei apresentado fundava-se na seguinte premissa: “Não é recomendável a candidatura de pessoas contra as quais pairam condenações criminais por certos âmbitos judiciários.”

A partir deste Projeto de Lei Popular, houve a modificação da alínea *e*, do inciso I, do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, de forma que esta se adequasse às novas exigências advindas da sociedade organizada.

O Projeto começou a tramitar efetivamente, em março de 2009, quando foi constituído, no âmbito da Câmara dos Deputados, um grupo de trabalho, do qual faziam parte todos os partidos políticos, que tinha como objetivo criar um consenso para a aprovação deste instrumento legal.

O grupo foi presidido pelo Deputado Miguel Martini (PHS/MG) e teve como relator o Deputado Índio Costa (DEM/RJ). O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) teve participação ativa em todas as ações do quadro de parlamentares que estavam incumbidos de avaliar o projeto, sendo oficialmente convidada a participar de duas audiências

públicas.

O substitutivo elaborado pelo grupo de trabalho propôs algumas modificações no texto original, sendo, de acordo com Reis (2010), a mais relevante a que exigia, para ocorrência da inelegibilidade, que a condenação houvesse partido de um órgão jurisdicional colegiado, em detrimento a proposição original que fazia menção à condenação oriunda de qualquer órgão do Judiciário.

Após passar por novos ajustes na Câmara dos Deputados, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e no Senado Federal, no dia 4 de junho, de 2010, o então presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou o projeto de iniciativa popular conhecido “Ficha Limpa”, convertendo-o na Lei Complementar nº 135, publicada no Diário Oficial da União no dia 7 de junho de 2010.

Apesar das mudanças efetuadas, muito cedo começaram as discussões acerca da inconstitucionalidade do diploma legal aprovado, pois, conforme salientado anteriormente, alguns doutrinadores entenderam que, a suspensão de direitos políticos sem decisão condenatória transitada em julgado figura com uma afronta ao princípio da presunção de inocência.

Desnecessário se faz, para os objetivos traçados neste trabalho, buscar as raízes do princípio e garantia da presunção da inocência, também conhecido como princípio da não-culpabilidade, insculpido na Constituição brasileira de 1988, porém, deve-se salientar, que seu fim é, conforme bem leciona Mattos (2007, *online*), é: “[...] manter eficaz e permanente outro princípio fundamental, da dignidade da pessoal humana.”

Porém, para compreender a questão acerca da afronta da lei aos princípios constitucionais, se faz necessária a análise do teor das discussões no meio jurídico relativas ao ponto que limita a candidatura a cargos eletivos com base em condenações, não transitadas em julgado, ou seja, deve-se considerar se esse posicionamento legal está andando na contra mão do que prevê a norma disposta no art.5º, LVII, da Constituição (princípio do estado de inocência, ou da não culpabilidade). Sendo assim, passa-se a expor o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o caso.

#### **4.2 O Supremo Tribunal Federal (STF) e a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010**

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) concluíram, em fevereiro de 2012, a análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 29 e 30) e da

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578) que versam sobre a Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento em favor da constitucionalidade da lei, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

Conforme amplamente demonstrado, a Lei Complementar nº 135/2010, que deu nova redação à Lei Complementar nº 64/1990, instituiu outras hipóteses de inelegibilidade voltadas à proteção da probidade e moralidade administrativas no exercício do mandato, nos termos do parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal.

Em seu voto, o ministro relator, Luiz Fux, declarou a parcial constitucionalidade da norma, ressaltando a desproporcionalidade na fixação do prazo de oito anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena (prevista na alínea *e* da lei). Para o ministro, esse tempo deveria ser deduzido do prazo entre a condenação e o trânsito em julgado da sentença (mecanismo da detração). Tal posicionamento, a princípio, foi seguido pela ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, contudo, posteriormente, ela reformulou sua posição.

Resumidamente, pode-se dizer que a lei prevê que serão considerados inelegíveis os candidatos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão da prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; e contra o meio ambiente e a saúde pública.

Serão declarados inelegíveis ainda os candidatos que tenham cometido crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

As Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs), julgadas procedentes, foram ajuizadas pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4578 – ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), que questionava especificamente o dispositivo que torna inelegível por oito anos quem for excluído do exercício da profissão, por decisão do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional –, foi julgada improcedente, por maioria de votos.

Entretanto, esse entendimento não foi unânime entre os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). A divergência foi aberta pelo ministro Dias Toffoli que, baseando seu voto no princípio da presunção de inocência, salientou que só pode ser considerado inelegível o cidadão que tiver condenação transitada em julgado (quando não cabe mais recurso).

No entanto, a Lei da Ficha Limpa permite que a inelegibilidade seja declarada após decisão de um órgão colegiado. O ministro Dias Toffoli invocou o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, que somente admite a suspensão de direitos políticos por sentença condenatória transitada em julgado. Com relação à retroatividade da lei, votou pela sua aplicação a fatos ocorridos anteriores à sua edição.

O ministro Gilmar Mendes caminhou em sentido semelhante, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, porém, foi um pouco mais além, abrindo discussão sobre a retroatividade da lei.

Para o ministro Gilmar Mendes, a lei não pode retroagir para alcançar candidatos que já perderam seus cargos eletivos (de governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito) por infringência a dispositivo da Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica dos municípios. Segundo ele, a lei não pode retroagir para alcançar atos e fatos passados, sob pena de violação ao princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI).

O ministro Celso de Mello, também votou pela inconstitucionalidade da regra da Lei Complementar nº 135/2010, a qual prevê a suspensão de direitos políticos sem decisão condenatória transitada em julgado.

Alinhando seu pensamento com o do ministro Marco Aurélio, o ministro Celso de Mello, defendeu que a norma não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, ou seja, fatos ocorridos antes da entrada em vigor da norma, em junho de 2010. Para ele, isso ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que determina: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Segundo o ministro Celso de Mello, esse dispositivo é parte do “núcleo duro” da Constituição e tem como objetivo impedir formulações casuísticas de lei.

Também o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, votou no sentido de que a Lei Complementar nº 135/2010, ao dispor sobre inelegibilidade, não pode alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência. Isso porque, segundo seu entendimento, a inelegibilidade seria, sim, uma restrição de direitos.

O ministro Peluso mostrou-se favorável ao argumento de que o momento de aferir a elegibilidade de um candidato é o momento do pedido de registro de candidatura. Ele frisou

que o juiz eleitoral tem que estabelecer qual norma vai aplicar para fazer essa avaliação. Para o ministro, deve ser uma lei vigente ao tempo do fato ocorrido, e não uma lei editada posteriormente.

É cediço que toda e qualquer norma que tenha como finalidade a restrição ao direito à elegibilidade para cargos públicos tem como sustentáculo observância de um perfil “mínimo” daquele que os pleiteia. Portanto, nada mais justo que traçar um perfil negativo do pretense candidato, objetivando-se, dessa forma, evitar que o futuro posto venha a ser ocupado por quem se veja enquadrado em uma determinada hipótese de exclusão.

Não se pode reportar que tal restrição assuma um caráter punitivo-criminal. Muito menos que se trata de pena com natureza administrativa, pois tais restrições se revestem de caráter meramente preventivo. Destaque-se ainda, que seu esteio se encontra na defesa dos princípios da moralidade e da probidade administrativa. Parte-se, portanto, do pressuposto que a lei tem como objetivo central salvaguardar o ingresso de pessoas que não se enquadram no perfil desejável em instituições públicas, observando que essas restrições atendam a critérios objetivos e razoáveis.

Vê-se, pois, que a lei em comento não apresenta um caráter punitivo, muito pelo contrário, ela busca tão somente a construção de um perfil desejável para quem objetiva exercer elevadas e sensíveis funções de mandatários públicos.

A partir dessa exposição teórica, entende-se que a norma legal destinada ao candidato de que seja possuidor de uma vida pregressa que atenda padrões legalmente constituídos, é uma regra tão objetiva quanto a que possua filiação partidária ou possua idade mínima exigida para a ocupação de determinado cargo pleiteado.

Não resta dúvida da clareza do texto constitucional quanto a sua opção: permitiu que o legislador complementar restringisse a postulação dos cargos públicos a pessoas contra as quais pairessem determinadas informações públicas que possibilitassem encaixá-las como risco para dois importantes valores jurídicos: a moralidade e a probidade administrativa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findo o presente trabalho, acredita-se ter-se alcançado os objetivos que foram traçados para compreensão do tema. Assim, analisou-se a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135, de 2010, não somente no âmbito da doutrina, mas, também, a partir do posicionamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal, os quais, no ano de 2012, se mostraram, em sua maioria favoráveis à constitucionalidade da lei em comento.

O paralelo feito entre as mudanças ocorridas nos critérios de elegibilidade, advindas da Lei Complementar nº 135/2010, a qual emprestou nova redação alínea *e*, do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 1990, e o que, inicialmente, foram interpretadas como sendo uma afronta aos princípios constitucionais da proteção e o da presunção de inocência, deixou claro que, ao tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes elencados no rol taxativo da lei, buscou tão somente resguardar os direitos do eleitor. Garantindo, assim, um processo eleitoral mais limpo.

É certo, que longo ainda é o caminho a ser trilhado para se alcançar os ideais democráticos propostos pela Carta Magna brasileira. Contudo, não se pode negar que grandes avanços aconteceram desde sua entrada em vigor, em 1988. E, a Lei Complementar nº 135/2010 veio corroborar com essas mudanças. Embora não seja tão inovadora em termos de hipóteses de inelegibilidade e prazos, nem tampouco tenha alcançado cem por cento de eficácia no barramento de candidaturas entendidas ilegítimas, deixou como grande legado a perspectiva de combate a corrupção.

Ainda que de forma tímida, a entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010, trouxe alguns benefícios para a sociedade, pois, impugnou a candidatura de políticos que tiveram sua prestação de contas reprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), um reflexo da adequação da Lei para o quadro político nacional. Num momento em que se discutem reformas políticas e sociais imprescindíveis para o desenvolvimento do nosso país, é cogente a atuação fiscalizadora dos órgãos competentes.

Certamente que a sociedade brasileira é a grande vitoriosa nessa seara, uma vez que, a ação do Ministério Público não permitiu que pessoas mal intencionadas pudessem ingressar, ou reingressar, na gestão pública. Porém, o cidadão ainda precisa assumir um lugar de destaque nas questões políticas nacionais. É necessário se incentivar o desejo popular de participação nos processos decisórios do país. Outrossim, é imprescindível se municiar e fortalecer os Poderes Judiciário e legislativo para que eles possam responder de forma

satisfatória aos anseios populares, sem contudo, agirem pelo calor dos acontecimentos.

Em virtude do fortalecimento de Instituições Nacionais, tais como: a mídia, o Ministério Público, e a Polícia Federal, é compreensível a busca por atenção mais rigorosa para o registro dos candidatos. Entretanto, se faz necessário considerar também o sistema de pesos e contrapesos a balancear o equilíbrio de forças no país.

O Poder Legislativo é o mais vulnerável às pressões populares. Já o Judiciário é quase imune a esse fenômeno, visto que os magistrados possuem garantia constitucional de estabilidade. Assim, para que não haja desvios do poder popular, a Suprema Corte de Justiça deve estar sempre atenta e pronta para exercer o seu papel contra majoritário.

Nesse estudo o que mais se configura é o interesse do Estado em barrar pessoas que não possuam o comprometimento com a ética na política, ou seja, sujeitos com atitudes incompatíveis com os cargos eletivos que por ventura, desejem disputar, uma vez que o objetivo da Lei em comento é proteger a sociedade dos maus políticos, prevalecendo de forma geral o interesse público.

Sendo assim, a Lei nº 135/2010 veio em boa hora. Em que pese a técnica legislativa apresentada e os vários aspectos de compatibilização constitucional controvertido, o diploma legal aqui discutido carrega em seu bojo valores fundamentais, como a proteção da moralidade e a probidade.

Dentro desse contexto, é compreensível que algumas decisões judiciais, como a que afastou a aplicação da “Ficha limpa” das eleições de 2010, bem como a atitude do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), que excluiu alguns nomes da lista de gestores com contas rejeitadas, que foi encaminhada à Justiça Eleitoral, nas eleições de 2012, cause frustrações na sociedade. Todavia, conforme acima salientado, os anseios populares não podem ser objeto de fundamentação judicial exclusiva, a justiça precisa considerar tanto princípios quanto direitos.

Talvez, por isso mesmo, algumas imperfeições da lei tenham sido postas a prova na Egrégia Corte, que, no entanto ela ou não as acatou ou preferiu, suscitando incertezas na comunidade jurídica quanto as interpretações possíveis para determinados dispositivos da Lei Complementar nº 135/2010. Porém, reafirma-se, os primeiros passos foram dados, no entanto, muito ainda há para se fazer.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Guilherme Lapa. Inelegibilidade decorrente de vida pregressa. Entre a presunção de inocência e o princípio da moralidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7154&revista\\_caderno=28](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7154&revista_caderno=28)>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.  
BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. **DOU** de 7 de junho de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **DOU** de 21 de maio de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa**. 12 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200495>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. Ed. especial. Brasília: TSE, 2009. v.1.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito eleitoral e processo eleitoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do Direito Eleitoral**. 5. ed. Minas Gerais: Del Rey, 2010.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 6. ed. Bauru: EDIPRO, 1996.  
COSTA, Adriano Soares da. **Teoria geral da inelegibilidade e o direito processual eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

COSTA, Felipe Pinelli Pedalino. Capacidade eleitoral passiva. **Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012**. p. 103-112. Disponível em:

<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral\\_103.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral_103.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Manuel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2. ed. Brasília: TSE/SDI, 2005.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2011.

JARDIM, Torquato. **Direito eleitoral positivo**. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 1998.

MACEDO, Emerson Douglas Bonfim. Análise histórico jurídica da lei complementar 135/2010 – lei da ficha limpa – no cenário democrático brasileiro. **Trabalho de Conclusão de Curso** (2011), 85f. Apresentado à Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Brasília: UNB, 2011.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. O princípio da presunção de inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro de candidaturas políticas - “Ficha Limpa.” **ViaJus**, 07 ago. 2007 [s.l]. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3050>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

MENDES, Antônio Carlos. **Introdução à teoria das inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEYER, Lucia Luz. Elegibilidade: pressupostos legais para ser votado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2615, 29 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17292>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOURA, Fernando Quevem Cardoso. Comentários às inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 - A lei do “ficha limpa”. **Monografia** (2012) 51f. Apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Unicuritiba com requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito. Curitiba: Unicuritiba. 2012.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos condições de elegibilidade e inelegibilidades**. São Paulo: Saraiva 1994.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas – ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Genebra, 1948. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2014.

PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. Breves apontamentos sobre condições de elegibilidade, inelegibilidades, registro de candidatura e ação de impugnação de pedido de registro de candidatura. **Resenha Eleitoral**, Nova Série, v.7, n.2, jul./dez. 2000.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

REIS, Márton Jacinto Reis. O princípio constitucional da proteção e a definição legal das inelegibilidades. *In*: CASTRO, Marcelo Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de; REIS, Marlon Jacinto (coord.). **Ficha Limpa**: Lei complementar n. 135, de 4.6.2010 - interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2010.

ROCHA, Fávila Ribeiro. **Direito eleitoral**, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.v.1.

SOARES, Marcos Antônio Striquer. A ação de impugnação de registro de candidatura e a notícia de inelegibilidade trazida pelo cidadão comum. **Buscalegis**, 2007 [s.l]. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18651-18652-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

SOUZA, Cid Marconi Gurgel de. Ficha limpa, a anterioridade eleitoral e a segurança jurídica. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, v.6, n.10, p-20-25, jul/dez. 2010.

TELES, Ney Moura. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas, 1998.

TRIBUNAL Superior Eleitoral. **Manual do Módulo Externo do Sistema de Candidaturas** – Candex. Brasília: Justiça Eleitoral, 2012.